



# IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 19 de Dezembro de 2019 • Número 2805 • [www.leme.sp.gov.br](http://www.leme.sp.gov.br)

PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME - ESTADO DE SÃO PAULO  
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR

## EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Dr. Valério Braido Neto, nomeado pela Portaria nº 476/2019, de 01 de agosto de 2019, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no artigo 169, § único da Lei nº 564/2009 de 29 de dezembro de 2009, pelo presente Edital, CITA, a servidora RENATA MARIA DOS SANTOS SILVA, inspetora de alunos, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, Matrícula nº 117.641, para que tome ciência e apresente a Defesa que melhor atender seus interesses, até 15 (quinze) dias, desta data, cientificando ainda, que foi designado o dia 20 de dezembro de 2019, às 10h00min para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que Vossa Senhoria deverá se fazer presente, podendo ser acompanhada de Defensor. Para acompanhamento do processo até então, foi designado Defensor Dativo já habilitado no Procedimento Disciplinar. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar está situada no Paço Municipal, Av. 29 de Agosto nº 668, Centro de Leme/SP, sendo-lhe assegurada vista dos autos neste local, em dias úteis, no horário das 08h00 às 16h00, bem como foram expedidas comunicações em seu local de trabalho e endereço residencial a fim de garantir sua ciência inequívoca.

Leme, 10 de dezembro de 2019

VALÉRIO BRAIDO NETO  
Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

## IPTU 2020 SECRETARIA DE FINANÇAS INFORMA SOBRE IPTU 2020

A Prefeitura do Município de Leme, através da Secretaria Municipal de Finanças informa a toda população que se iniciou a entrega dos carnês de IPTU exercício 2020 no último dia 18, pelas agências dos Correios.

O vencimento da 1ª parcela do IPTU acontece no dia 15 de janeiro e o vencimento da cota única no dia 16 de março.

O pagamento poderá ser feito através das Agências bancárias credenciadas junto à Municipalidade: Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas, Banco Itaú, Banco do Brasil, Banco SICOOB e Banco SICREDI, Banco Bradesco e Banco Mercantil.

Leme, 18 de Dezembro de 2019.

SECRETARIA DE FINANÇAS

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
*Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social*

PORTARIA Nº 07, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

JOSIANE CRISTINA FRANCISCO PIETRO, Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Leme, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando as legislações do terceiro setor, as instruções do Tribunal de Contas de São Paulo e a necessidade de uniformizar os procedimentos a serem adotados na prestação de contas das parcerias realizadas entre secretaria e as organizações

da sociedade civil,  
RESOLVE:

Art.1º: A organização da sociedade civil – OSC deverá apresentar os documentos que comprovem a execução de cada parcela recebida, ou seja, mensalmente.

Art.2º: A Prestação de Contas Parcial (mensal) terá que seguir as seguintes orientações:

I - Ofício em nome da Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social, aos cuidados de Prestação de Contas, mencionando o mês a que se refere a prestação e relacionando os documentos enviados, assinado pelo representante da prestação de contas;

II - Formulário “Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas” computado por programas e fonte de recurso, na forma do anexo RP-14 da Instrução nº 02/2016 – TCEP e que se encontra no Manual de Prestação de Contas disponibilizado pela Secretaria;

III – Cópia dos documentos das despesas realizadas no período, não sendo necessário entregar dos documentos originais;

IV - As cópias acima mencionadas precisam ser entregues carimbadas conforme os documentos originais;

V - A documentação necessária para a prestação de contas deve apresentar as devidas notas fiscais com autenticação, assim como, os documentos deverão estar com o carimbo da instituição preenchido e contando os dados do termo de celebração, parcela, valor e ano;

VI - Extrato da Conta Bancária específica da parceria, com a movimentação dos recursos, demonstrando todos os pagamentos executados a partir do crédito bancário até o último pagamento;

VII - Extrato de Aplicações Financeiras, com as movimentações e rendimentos;

VIII - Conciliação bancária do mês da conta corrente específica;

IX - Apresentar as Certidões a cada 4 (quatro meses):

a) Certidão negativa de débitos tributários municipal; (Setor de Protocolo Prefeitura);

b) Certidão negativa de débitos tributários federais; (<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?tipo=1>);

c) Certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/>);

d) Certidão de débitos não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo (<https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>);

e) Certificado de regularidades do FGTS (<https://www.sifge.caixa.gov.br/Cidadao/Crf/FgeCfsCritériosPesquisa.asp>);

f) Certidão negativa de débitos trabalhistas; (<http://www.tst.jus.br/certidao>).

Art.3º: Atentar-se as taxas, multas, juros e despesas, que não são autorizadas pela Lei Federal 13.019/14, assim como: contribuição assistencial, despesas de entrega alternativa de faturas e postais.

Art.4º: A organização da sociedade civil deve manter o Portal da Transparência regularizado, adicionando o Parecer Financeiro junto com os anexos.

Art.5º: A organização da sociedade civil deverá apresentar a Prestação de Contas Anual, por meio do Formulário “Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas”, na forma do Anexo RP-14 com a relação de todos os gastos anuais, imprerivelmente até a data do dia 31 (trinta e um) de Janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos.

Art.6º: Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique, registre e cumpra-se.

Leme, 04 de dezembro de 2019

JOSIANE CRISTINA FRANCISCO PIETRO  
Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

EXTRATO DO SEGUNDO ADITAMENTO DO TERMO DE COLABORAÇÃO 002/2018-MUNICIPAL; CONVENIENTE: Município de Leme; CONVENIADA: ASSOCIAÇÃO CAFÉ COM CHORINHO DE LEME, OBJETO: Apresentações de choro buscando o desenvolvimento da arte musical, cooperando assim com aperfeiçoamento cultural da população de Leme, fazendo apresentações em escolas, agremiações, associações, praças e outros espaços públicos, promovendo assim o bem estar de pessoas através da música, bem como fazendo o resgate da cultura popular de Leme, com recurso próprio, conforme Plano de Trabalho que constitui parte integrante e indissociável do Termo de Colaboração Nº 02/2018, no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais); VIGÊNCIA: 01/01/2020 a 31/12/2020; ASSINATURA: 10/12/2019. Leme, 20 de dezembro de 2019. WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE LEME.

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITAMENTO DO TERMO DE COLABORAÇÃO 001/2019-MUNICIPAL; CONVENIENTE: Município de Leme; CONVENIADA: Associação Corporação Musical Maestro Ângelo Cosentino, OBJETO: Apresentações de retretas aos domingos na Concha Acústica, em datas comemorativas, cívicas e culturais determinadas pelo Município e ações de promoção, divulgação e ensino da prática musical (aulas teóricas e práticas, recitais, prática de conjunto, palestras workshops, masterclass), com recurso próprio, conforme Plano de Trabalho que constitui parte integrante e indissociável do Termo de Colaboração 001/2019, no valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); VIGÊNCIA: 01/01/2020 a 31/12/2020; ASSINATURA: 10/12/2019. Leme, 20 de dezembro de 2019. WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE LEME.

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

### EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

Leme, 17 de Dezembro de 2019.

Processo Administrativo: nº 36/2019 Período: imediato

Interessada: Abrigo São Vicente de Paulo

CNPJ: 51.383.412/0001-99

Município: Leme UF: São Paulo

Objeto: Execução do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Serviços de Acolhimento e proteção e Assistência social a idosos

Em cumprimento às disposições do Art. 29, § 1º da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como da Resolução CNAS nº 21 de 24 de novembro de 2016 e o Decreto Municipal nº 6872 de 24 de abril de 2017, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, dá publicidade aos relevantes fundamentos que justificaram a Inexigibilidade de Chamamento Público, para as atividades voltadas e vinculadas aos Serviços de Acolhimento e proteção e Assistência social a idosos.

Nos termos do processo administrativo objeto desta justificativa, ficou demonstrado que a OSC Abrigo São Vicente de Paulo, é inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social de Leme – COMAS possui registro no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), conforme o inciso XI do artigo 19 da Lei Federal de nº 8.742/93, na forma estabelecida pelo Ministério da Cidadania (MC), sendo, portanto, previamente credenciado pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social, possui convênio vigente para atendimento de usuários através do SCFV;

Que o presente Termo de Colaboração representa a manutenção das metas (usuários) já em atendimento pela referida Organização da Sociedade Civil;

Considerando que as atividades realizadas são vinculadas a serviços socioassistenciais da Política de Assistência Social, tendo como referência a Lei Federal de nº 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) em conformidade com o disposto em seu artigo 3º que conceitua entidades e organizações de Assistência Social.

Considerando que prestam os serviços de abrigar idosos, garantindo-lhes os direitos fundamentais, estimulando a inter-relação e o convívio social, o respeito a individualidade, a autonomia e a independência, o fortalecimento dos laços familiares, numa perspectiva de preservação ao isolamento social, conforme estabelecido na Tipificação Nacional de Serviços Proteção Social Especial de Alta Complexidade tem como objetivos prover atenções socioassistenciais a família e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil,

entre outras. Tem por referência a ocorrência de situações de risco ou violação de direitos (rompimento de vínculos familiares e comunitários).

O processo de inexigibilidade da realização do Chamamento Público se justifica, considerando que as atividades realizadas são vinculadas a serviços socioassistenciais da Política de Assistência Social, tendo como referência a tipificação dos serviços socioassistenciais.

Mormente, Justifica-se que a supracitada OSC atua no município para execução do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Serviços de Acolhimento e proteção e Assistência social a idosos, estabelecendo vínculos com os usuários e a rede local de cada território.

Por todo o acima exposto, estão cumpridas as exigências do art. 30, VI da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como as disposições específicas Resolução nº 21 de 24 de novembro de 2016 do Conselho Nacional de Assistência Social, e o Decreto Municipal nº 6872 de 24 de abril de 2017, cujo cumprimento foi devidamente atestado neste processo administrativo.

Érica Regina Fabris  
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social

## LEI ORDINÁRIA 3.869, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

*“Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Convênio e respectivos termos aditivos e de re-ratificação, com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Leme.”*

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Convênio e respectivos termos aditivos e de re-ratificação, com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Leme, CNPJ nº 51.381.903/0001-09, no valor de R\$ 889.060,00 (oitocentos e oitenta e nove mil e sessenta reais) mensal, consoante os termos da lei Orgânica e das Leis Orçamentárias do Município de Leme, bem como disposto na Lei nº 8666/93.

§ 1º - O valor do convênio será repassado em parcelas mensais durante o exercício, conforme estabelecido no Plano Operativo apresentado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - A convenio deverá ser formalizado conforme as normas legais e pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogado anualmente, até o limite de 05(cinco) anos, observando-se as previsões orçamentárias.

Artigo 2º - A conveniada deverá prestar contas dos valores recebidos conforme as normas contábeis, Instruções Normativas do TCE/SP e disposições do Ministério da Saúde.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria de Saúde, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - As dotações necessárias à execução desta lei nos exercícios seguintes, serão consignadas nas respectivas peças orçamentárias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 18 de dezembro de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

**IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME**  
AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP  
ADMINISTRAÇÃO: Wagner Ricardo Antunes Filho  
RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti  
COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração  
Núcleo de Serviços Gráficos

**LEI ORDINÁRIA 3.867, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.***“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”*

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.315.200,00 (dois milhões, trezentos e quinze mil e duzentos reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	1	100.0068	02.06.01-041230008.2.023000-3.1.91.13	591	R\$ 130.500,00
0	1	100.0068	02.06.01-041230008.2.158001-3.1.91.13	2136	R\$ 11.100,00
0	1	100.0068	02.07.01-154510004.2.010000-3.1.91.13	1490	R\$ 56.100,00
0	1	100.0068	02.07.01-154510004.2.158001-3.1.91.13	2137	R\$ 5.800,00
0	1	100.0068	02.09.01-154520009.2.029000-3.1.91.13	2479	R\$ 139.700,00
0	1	100.0068	02.09.01-154520009.2.158001-3.1.91.13	7950	R\$ 86.900,00
0	1	100.0068	02.10.01-264510015.2.038000-3.1.91.13	7951	R\$ 44.100,00
0	1	100.0068	02.10.01-264510015.2.158001-3.1.91.13	7952	R\$ 10.200,00
6	1	100.0068	02.11.01-103010035.2.077000-3.1.91.13	7955	R\$ 1.022.800,00
6	1	100.0068	02.11.01-103010035.2.158008-3.1.91.13	7956	R\$ 424.700,00
8	1	100.0068	02.12.02-081220020.2.130000-3.1.91.13	7958	R\$ 171.900,00
8	1	100.0068	02.12.02-081220020.2.158011-3.1.91.13	7960	R\$ 20.000,00
0	1	100.0068	02.16.01-061810037.2.051000-3.1.91.13	7953	R\$ 159.900,00
0	1	100.0068	02.16.01-061810037.2.158001-3.1.91.13	7954	R\$ 31.500,00
Total Excesso - Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64			R\$ 2.315.200,00		
TOTAL		R\$ 2.315.200,00			

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 2.315.200,00 (dois milhões, trezentos e quinze mil e duzentos reais), correrá por conta de excesso de arrecadação, conforme previsto no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 2º – As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2018 / 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2019.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Leme, 18 de dezembro de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

**LEI ORDINÁRIA 3.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.***“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”*

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 268.122,00 (duzentos e sessenta e oito mil e cento e vinte e dois reais), na seguinte dotação orçamentária:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
10	2	262.0000	02.08.03-123610030.1.006000-4.4.90.51	1616	R\$ 268.122,00
Total Transposição - Art. 167, VI - CF 88			R\$ 268.122,00		
TOTAL		R\$ 268.122,00			

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 268.122,00 (duzentos e sessenta e oito mil e cento e vinte e dois reais), correrá por conta de transposição de dotação orçamentária, conforme previsto no Artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988, da seguinte dotação:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
10	2	261.0000	02.08.03-123610030.2.060000-3.1.90.11	1622	R\$ 268.122,00
TOTAL		R\$ 268.122,00			

Artigo 2º – As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2018 / 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2019.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 18 de dezembro de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

## LEI ORDINÁRIA 3.870, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

*“Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2020”*

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Leme para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art.165, parágrafo 5º, da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – O Orçamento de Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados;

III – O Orçamento de Investimentos referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta.

Artigo 2º - A receita total estimada nos orçamentos fiscal, seguridade social e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R\$ 391.607.205,84 (trezentos e noventa e um milhões, seiscentos e sete mil, duzentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Orçamento Fiscal está fixado em R\$ 260.269.572,00 (duzentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e dois reais);

Orçamento da Seguridade Social em R\$ 131.337.633,84 (cento e trinta e um milhões, trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Parágrafo único – A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

RECEITAS CORRENTES		R\$ 352.993.605,84
1.1	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 84.865.200,00
1.2	Contribuições	R\$ 14.227.600,00
1.3	Receita Patrimonial	R\$ 1.173.900,00
1.6	Receita de Serviços	R\$ 37.381.000,00
1.7	Transferências Correntes	R\$ 209.513.905,84
1.9	Outras Receitas Correntes	R\$ 5.832.000,00
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA		R\$ 17.577.000,00
RECEITAS DE CAPITAL		R\$ 43.511.600,00
2.0	Transferências de Capital	R\$ 1.011.600,00
2.1	Operações de Crédito	R\$ 42.500.000,00
TOTAL DA RECEITA		R\$ 414.082.205,84
RETENÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB		R\$ 22.475.000,00
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA		R\$ 391.607.205,84

Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa e elemento da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

POR ÓRGÃOS		
ORÇAMENTO FISCAL		R\$ 260.269.572,00
01 - PODER LEGISLATIVO	R\$ 7.697.600,00	
02 - PREFEITURA MUNICIPAL	R\$ 195.483.372,00	
03 - SAECIL - Superint. Água e Esgoto da Cidade de Leme	R\$ 44.850.000,00	
05 - LEMEPREV	R\$ 12.238.600,00	
ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		R\$ 131.337.633,84
02 - PREFEITURA MUNICIPAL	R\$ 101.802.633,84	
05 - LEMEPREV	R\$ 29.535.000,00	
TOTAL GERAL		R\$ 391.607.205,84

POR FUNÇÃO		
ORÇAMENTO FISCAL		R\$ 260.269.572,00
01 - LEGISLATIVA	R\$ 7.697.600,00	
03 - ESSENCIAL A JUSTIÇA	R\$ 7.656.000,00	
04 - ADMINISTRAÇÃO	R\$ 15.456.000,00	
05 - DESPESA NACIONAL	R\$ 157.000,00	
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 6.543.000,00	
11 - TRABALHO	R\$ 831.000,00	
12 - EDUCAÇÃO	R\$ 98.343.200,00	
13 - CULTURA	R\$ 1.829.000,00	
15 - URBANISMO	R\$ 53.427.172,00	
17 - SANEAMENTO	R\$ 41.250.000,00	
18 - GESTÃO AMBIENTAL	R\$ 1.789.000,00	
20 - AGRICULTURA	R\$ 451.000,00	
21 - INDÚSTRIA	R\$ 341.000,00	
26 - TRANSPORTE	R\$ 2.823.000,00	
27 - DESPORTO E LAZER	R\$ 1.229.000,00	
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	R\$ 6.941.000,00	
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 13.006.600,00	
ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		R\$ 131.337.633,84
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 15.036.503,20	
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	R\$ 29.535.000,00	
10 - SAÚDE	R\$ 86.766.130,64	
TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO		R\$ 391.607.205,84

POR SUBFUNÇÃO			
ORÇAMENTO FISCAL			R\$ 260.269.572,00
31	Ação Legislativa	R\$ 7.697.600,00	
92	Representação Judicial e Extrajudicial	R\$ 7.657.000,00	
122	Administração Geral	R\$ 20.765.000,00	
123	Administração Financeira	R\$ 4.417.000,00	
131	Comunicação Social	R\$ 379.000,00	
153	Defesa Terrestre	R\$ 157.000,00	
181	Policciamento	R\$ 6.279.000,00	
182	Defesa Civil	R\$ 264.000,00	
306	Alimentação e Nutrição	R\$ 1.200.000,00	
332	Relações de Trabalho	R\$ 831.000,00	
361	Ensino Fundamental	R\$ 56.012.000,00	
362	Ensino Médio	R\$ 241.000,00	
364	Ensino Superior	R\$ 150.000,00	
365	Educação Infantil	R\$ 35.785.200,00	
366	Educação de Jovens e Adultos	R\$ 106.000,00	
367	Educação Especial	R\$ 2.072.000,00	
392	Difusão Cultural	R\$ 1.586.000,00	
451	Infra-Estrutura Urbana	R\$ 45.811.000,00	
452	Serviços Urbanos	R\$ 10.438.172,00	
512	Saneamento Básico Urbano	R\$ 33.572.000,00	
541	Preservação e Conservação Ambiental	R\$ 2.049.000,00	
544	Recursos Hídricos	R\$ 90.000,00	
605	Abastecimento	R\$ 451.000,00	
661	Promoção Industrial	R\$ 241.000,00	
695	Turismo	R\$ 243.000,00	
812	Desporto Comunitário	R\$ 1.229.000,00	
846	Outros Encargos Especiais	R\$ 6.940.000,00	
997	Reserva de Contingência RPPS	R\$ 12.106.600,00	
999	Reserva de Contingência	R\$ 1.500.000,00	
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			R\$ 131.337.633,84
122	Administração Geral	R\$ 37.485.800,00	
241	Assistência ao Idoso	R\$ 1.248.752,00	
242	Assistência do Portador de Deficiência	R\$ 464.051,20	
243	Assistência à Criança e ao Adolescente	R\$ 3.244.900,00	
244	Assistência Comunitária	R\$ 2.126.000,00	
272	Previdência do Regime Estatutário	R\$ 2.000,00	
301	Atenção Básica	R\$ 46.946.771,68	
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 39.155.607,16	
304	Vigilância Sanitária	R\$ 141.710,40	
305	Vigilância Epidemiológica	R\$ 522.041,40	
TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO			R\$ 391.607.205,84



POR NATUREZA DA DESPESA	
<b>3 - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 312.142.054,04</b>
3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 178.105.240,00
3.2 - Juros e Encargos da Dívida	R\$ 2.750.000,00
3.3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 131.286.814,04
<b>4 - DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 65.808.551,80</b>
4.4 - Investimentos	R\$ 59.498.551,80
4.5 - Inversões Financeiras	R\$ 120.000,00
4.6 - Amortização da Dívida	R\$ 6.190.000,00
<b>7 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - RPPS</b>	<b>R\$ 12.106.600,00</b>
9900 - Reserva de Contingência	R\$ 12.106.600,00
<b>9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 1.550.000,00</b>
9900 - Reserva de Contingência	R\$ 1.550.000,00
<b>TOTAL GERAL DE DESPESA DO MUNICÍPIO</b>	<b>R\$ 391.607.205,84</b>

POR ELEMENTO DA DESPESA	
01 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUN. REFORMAS	R\$ 23.640.000,00
03 - PENSÕES	R\$ 3.469.000,00
11 - VENCIM.E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 132.734.000,00
13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 17.345.240,00
14 - DIÁRIA - PESSOAL CIVIL	R\$ 629.000,00
16 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS-PESSOAL CIVIL	R\$ 740.000,00
18 - AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTE	R\$ 400.000,00
21 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	R\$ 2.750.000,00
30 - MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 27.661.648,00
31 - PREMIAÇÕES CULT,ART,CIENT,DESP. E OUTRAS	R\$ 121.000,00
32 - MAT. DIST. GRATUITA	R\$ 2.993.044,64
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	R\$ 868.000,00
34 - OUTRAS DESP. PESSOAL DECORR. CONTRAT.	R\$ 16.800,00
35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	R\$ 65.600,00
36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍS.	R\$ 3.661.100,00
39 - OUTROS SERV.DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	R\$ 76.233.669,40
40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNIC.	R\$ 2.820.060,00
41 - CONTRIBUIÇÕES	R\$ 162.000,00
43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	R\$ 10.828.800,00
47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	R\$ 2.532.000,00
48 - OUTROS AUXÍLIOS FINANC. A PESSOA FÍSICA	R\$ 161.000,00
51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 52.966.600,00
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 5.918.951,80
61 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	R\$ 590.000,00
70 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONS. PUBL.	R\$ 1.465.000,00
71 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	R\$ 1.590.000,00
91 - SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$ 5.028.000,00
92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 13.600,00
93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R\$ 546.492,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	R\$ 13.656.600,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 391.607.205,84</b>

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Transpor, remanejar, transferir ou anular, total ou parcialmente, no curso da execução orçamentária de 2020, mediante decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada por esta Lei, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 8º, da Portaria Interministerial nº.163, de 04 de maio de 2001;

III – Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do art.43, inciso I, da Lei nº.4320/64;

IV – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do art.43, da Lei nº.4320/64;

V – Abrir no curso da execução do orçamento de 2020, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, nos casos em que já exista no orçamento a despesa com mesma classificação funcional programática, e haja necessidade de abertura de nova Fonte de Recursos, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1.º - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2.º - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

Artigo 5º - Os órgãos e entidades mencionados no art.1º ficam obrigados a encaminhar ao Departamento de Contabilidade, órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 18 de dezembro de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

## DECRETO Nº 7.315, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

*“Regulamenta os procedimentos a serem adotados pelas Secretarias Municipais para cumprimento da Lei Complementar n. 276 de 25 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei Complementar n. 497 de 27 de setembro de 2007, em especial sobre os procedimentos para coleta e apreensão de animais.”*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artigo 64, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Leme, considerando o grande número de animais soltos em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público; considerando a necessidade de definir as atribuições de cada Secretaria Municipal para o bom andamento e efetividade de tais serviços,

### DECRETA

Art. 1º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde através do Núcleo de Controle de Zoonoses do Município de Leme, nos termos do Artigo 4º, I, c.c. Artigo 38 da Lei Complementar n. 276 de 25 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei Complementar n. 497 de 27 de setembro de 2007, manter os animais recolhidos que estejam soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, em dependência apropriada, lavrando o competente Auto de Infração e aplicação de penalidade.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil proceder a coleta dos animais que estejam soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, conduzindo-os às dependências destinadas ao recolhimento de animais.

Parágrafo Único - Quando da coleta dos animais, a Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil procederá a lavratura de Boletim de Ocorrência, encaminhado o mesmo ao Núcleo de Controle de Zoonoses para os devidos fins.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria de Serviços Públicos, e a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário quando necessário, colocará à disposição da Secretaria Municipal de Saúde/Núcleo de Controle de Zoonoses, os equipamentos, mão de obra e auxílio técnico, necessários para o bom andamento de tais serviços.

Art. 4º - Além dos procedimentos regulamentados no presente Decreto, a Secretaria Municipal de Saúde e Núcleo de Controle de Zoonoses, ficarão incumbidos de dar cumprimento aos demais procedimentos e finalidades contidos na Lei Complementar n. 276 de 25 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei Complementar n. 497 de 27 de setembro de 2007.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 18 de dezembro de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito Municipal

## LEI COMPLEMENTAR Nº 811, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

*Revoga a Lei Complementar nº 545 de 11 de maio de 2009 que “Dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Leme e dá outras providências” e Lei Complementar nº 541 de 23 de abril de 2009 que “Dispõe sobre a criação da Ouvidoria Geral da Guarda Municipal de Leme na Estrutura da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito e dá outras providências”.*

Dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral e Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Leme e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LEME  
Art. 1º. Em cumprimento ao artigo 13 e 14 da Lei Federal 13.022/14, fica

criada a Corregedoria da Guarda Municipal de Leme, órgão permanente, autônomo, de apoio e execução junto à Guarda Municipal, que tem como finalidade a apuração de infrações disciplinares, apoio social e funcional fiscalização e o controle dos servidores da Guarda Municipal, nos termos da lei e regulamentos.

#### DAS FINALIDADES

Art. 2º. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Leme, através da presente legislação possui finalidades repressivas, preventivas e educativas.

Art. 3º. Constituem finalidades repressivas, as seguintes ações:

I - estabelecimento de normas que sistematizem o funcionamento interno do serviço público no que se refere ao âmbito disciplinar e hierárquico;

II - instrumentalizar as autoridades administrativas de mecanismos que propiciem o exercício do controle, cumprimento dos deveres e das proibições funcionais previstas nesta Lei;

III - permitir a apuração de fatos que possam causar transtornos ao bom funcionamento e a ordem do serviço público, indicando sua autoria, bem como a aplicação das respectivas sanções disciplinares.

Art. 4º. Constituem finalidades preventivas e educativas, as seguintes ações:

I - realizar o mapeamento de problemas relacionados a gestão administrativa detectados durante a instrução das Sindicâncias e dos Processos Administrativos Disciplinares;

II - relatar formalmente às chefias os problemas mencionados na alínea anterior, propondo a adoção de medidas saneadoras, de forma a permitir o constante aperfeiçoamento do serviço público;

III - colaborar para a construção de ambiente gerencial que propicie a máxima excelência no atendimento e na prestação dos serviços públicos aos administrados.

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições de competência previstas para o seu cargo.

Art. 6º. A responsabilidade civil, penal e administrativa decorre de ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada pelo servidor público no exercício das atribuições de competência de seu cargo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 7º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 8º. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada na hipótese de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 9º. Na ausência de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial, a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário pelo servidor público será liquidada da seguinte forma:

I - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor público ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais iguais e sucessivas, cujos valores não excederão a 30% (trinta por cento) da remuneração.

II - Na hipótese de exoneração realizada de ofício ou a pedido, o servidor público não terá direito ao parcelamento previsto no inciso anterior.

Art. 10. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor público responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

#### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11. A Corregedoria manterá prontuário individual dos servidores da Guarda Civil Municipal, constando sua vida funcional e todas as demais informações relevantes para o serviço, com folhas numeradas e rubricadas pelo Corregedor Geral, em ordem cronológica de apresentação, que será mantido em sigilo, do qual se extrairá certidão ou cópias somente quando requisitadas pela autoridade competente, partes no processo ou nos casos previstos em lei ou regulamentos e encaminhadas a outros setores quando exigir.

Art. 12. A Corregedoria geral da Guarda Municipal de Leme contará, em sua estrutura, com:

I - 01 (um) cargo de Corregedor Geral;

II - 01 (um) cargo de Corregedor Adjunto;

§ 1º. As funções dos corretores da Guarda Civil Municipal serão desempenhadas por 2 (dois) anos, podendo haver reconduções sucessivas pelo mesmo período, mediante acumulação por servidor da Guarda Civil Municipal indicado pelo Secretário de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil com nomeação do Executivo Municipal.

§ 2º. A estabilidade no cargo em provimento efetivo é condição para o exercício da atividade de membro da corregedoria.

§ 3º. São requisitos para o Corregedor Geral:

- estar no comportamento funcional excelente;
- possuir graduação hierárquica de Inspetor da Guarda Civil;
- não estar respondendo a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

§ 4º. O cargo de Corregedor Adjunto será preenchido por servidor da Guarda Civil Municipal, o qual será sugerido pelo Corregedor Geral através de listagem simples de no máximo 3 (quatro) integrantes, dentre os quais somente 1 (um) será escolhido e indicado pelo Secretário da pasta ao executivo municipal para nomeação, obedecendo os seguintes requisitos:

- estar no comportamento funcional excelente;
- possuir graduação funcional hierárquica no mínimo 1ª Classe;
- não estar respondendo a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Artigo 13. Os membros da Corregedoria, em caso de impedimento, férias, licença médica ou qualquer outra espécie de afastamento temporário de suas funções poderão ser substituídos por outros servidores da Guarda Civil Municipal de Leme, indicados pelo Secretário Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil, desde que preencham todos os requisitos contidos no art. 12, § 3º e 4º para suprir o período de afastamento.

§ 1º caso o membro a ser constituído não possuir os requisitos contidos no artigo mencionado, a comissão deverá ser formada por membros da instituição

com hierarquia igual ou superior ao indiciado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior a este.

§ 2º na hipótese do artigo 13 e 14, parágrafo único, o membro temporário, em substituição, fará jus a ao valor correspondente na tabela I anexo.

Art. 14. Os membros da Corregedoria responderão pessoalmente pelos ilícitos funcionais praticados no exercício da função, mediante informação escrita por qualquer servidor, a serem apurados por meio de comissão composta por 3 (três) membros da Guarda Civil Municipal, sendo um deles indicado para presidir a comissão especial nomeados pelo Secretário Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil, com auxílio jurídico de órgão da administração pública se necessário, respeitando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Único: para apuração e julgamento dos procedimentos administrativos o servidor deverá ser detentor de hierarquia superior ou igual ao administrado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior a este.

Art. 15. O corregedor Geral da Guarda Civil Municipal e seu adjunto, farão jus a gratificação descrita na tabela I, anexo I.

Art. 16. Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

#### DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 17. A Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Leme compete:

I - receber, apurar e julgar as comunicações, reclamações, representações sobre atos irregulares, arbitrários, desonestos ou que contrariem o interesse público, bem como atos lesivos ao patrimônio da administração praticados pelos integrantes do quadro de servidores da Guarda Civil Municipal de Leme;

II - promover averiguação sobre o comportamento pessoal, ético, social a possíveis ingressantes aos cargos de Guardas Municipais, bem como dos ocupantes em estágio probatório, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

III - instaurar procedimentos, inclusive processos administrativos, para apurar infrações disciplinares imputadas aos integrantes do quadro de Servidores da Guarda Municipal de Leme, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

IV - aplicar as penalidades previstas no Estatuto da Guarda Civil Municipal de Leme, suas alterações e regulamentações, após a conclusão de processo administrativo disciplinar, e de forma subsidiária o que menciona a Lei 564/2009, bem como os regulamentos internos expedidos pelo Comandante ou seu substituto legal;

V - receber sugestões sobre o aprimoramento de seus serviços.

VI - acompanhar, quando solicitado ou julgar necessário o registro e desfecho de ocorrências envolvendo os servidores da Guarda Civil Municipal, especialmente quando presos em flagrante delito ou acusado de crimes;

VII - realizar diligências, proceder intimações e outros atos legais para apurações de infrações administrativas;

VIII - representar à autoridade competente para as providências cabíveis, quando apurar a prática de crime cometidos pelos servidores da Guarda Municipal de Leme;

IX - realização de correições ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, podendo sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a melhor eficiência dos serviços;

X - compete ainda à Corregedoria da Guarda Municipal de Leme instituir e promover treinamentos, palestras e cursos de capacitação e reciclagem dos seus servidores, com intuito educacional e preventivo das atividades correlatas da corporação;

XI - atender ao público em geral para recebimento de denúncias envolvendo servidores da Guarda Civil Municipal;

XII - receber, registrar, classificar, controlar a distribuição de processos no âmbito de suas atribuições, bem como os materiais sobre sua responsabilidade;

Artigo 18. Compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Leme:

I - coordenar e executar os trabalhos da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal;

II - presidir, instaurar, apurar e julgar, dentro de suas competências os procedimentos referente a infrações disciplinares cometidas pelos integrantes da Guarda Civil previstos em Lei, de forma subsidiária no que couber, bem como em regulamento ou ato administrativo interno da Guarda Civil expedidas pelo Comandante ou seu substituto legal.

III - cumprir e fazer cumprir todas as sanções disciplinares aplicadas pela Corregedoria aos integrantes do quadro de Servidores da Guarda Municipal de Leme, elencadas em legislação vigente, de forma subsidiária a Lei 564/2009 no que couber, bem como em regulamento ou ato administrativo interno da Guarda Civil expedidas pelo Comandante ou seu substituto legal.

IV - ministrar cursos, palestras e orientações para os integrantes da Guarda Civil Municipal, no âmbito de suas atribuições, visando a conscientização social quanto ao cumprimento das legislações a que estão vinculados, bem como a importância do respeito a seus pares e a Administração Pública;

V - determinar, acompanhar e orientar as atribuições delegadas aos seus auxiliares;

VI - receber, despachar, expedir, requisitar e assinar documentos, providenciar publicações no âmbito de suas atribuições, mediante protocolo;

VII - requisitar, notificar o comparecimento de servidores da Guarda Municipal para oitivas e demais atos previstos em lei ou regulamentos, sob pena de infração disciplinar;

VIII - compete ainda ao Corregedor da Guarda Civil Municipal realizar correições extraordinárias nas unidades da instituição onde deverá remeter relatório reservado ao Comandante da Guarda Civil e ao Secretário Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil;

IX - encaminhar ao órgão do Ministério Público as transgressões que caracterizem ilícito penal.

X - aplicar afastamento preventivo, quando cabível

XI - decidir, mediante relatório conclusivo e fundamentado a autoridade competente, os processos de inquéritos administrativos, nos casos de:

- arquivamento do processo;
- advertência

- c) suspensão de até 30 dias
- c) Demissão;
- d) Destituição de cargo em comissão ou função gratificada;
- e) Cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Parágrafo único. A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições de decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão à autoridade competente.

Art. 19. Compete ao Corregedor Adjunto da Guarda Civil Municipal de Leme, exercer as atribuições de competência da Corregedoria Geral da Guarda Civil, em especial aquelas que forem definidas no ato que regulamentar esta lei e as que forem delegadas pelo Corregedor Geral.

#### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Parágrafo único. Os atos atentatórios contra a imagem da administração pública e suas autoridades serão objetos de procedimentos administrativos, mesmo o servidor não estando no exercício de suas funções legais.

Art. 21. Da Sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação da pena de advertência ou suspensão de até 30 dias, observados os princípios contidos na presente legislação;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único: o prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 22. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - apuração, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 23. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta dias), contados da data da instauração da portaria do processo disciplinar, admitida a sua prorrogação por igual prazo de forma justificada, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. O Corregedor Geral dedicará tempo integral aos seus trabalhos;

§ 2º. As audiências serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, rubricadas e assinadas por todos os integrantes da corregedoria.

#### GRADAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 24. As infrações disciplinares, segundo sua intensidade, são classificadas em leves, médias e graves.

Parágrafo único. Consideram-se as infrações:

- I - Leves, as infrações disciplinares em que se comina pena de advertência;
- II - Médias, as infrações disciplinares em que se comina pena de suspensão;
- III - Graves, as infrações disciplinares em que se comina pena de demissão.

#### DA PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 25. As infrações disciplinares cometidas prescreverão:

- I - Em cento e oitenta dias, as puníveis com advertência;
- II - Em dois anos, as puníveis com suspensão; e
- III - Em cinco anos, as puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

§ 1º. Os prazos prescricionais acima previstos começarão a correr da data em que o fato tornou-se conhecido.

§ 2º. O ato da prescrição da sanção disciplinar deverá ser consignado no prontuário individual do Guarda Civil Municipal Leme, com os fatos e justificativas que demandaram a prescricibilidade, onde posteriormente deverá ser extraído cópias ao setor de gerência sobre recursos humanos da administração.

#### PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 26. Fica assegurada a vista aos autos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e da legislação municipal em vigor, garantindo-se, dentre outros, os seguintes princípios:

- I- presunção da inocência: nenhum Guarda Civil Municipal poderá ser considerado culpado antes de proferida decisão definitiva aplicadora de penalidade;
- II -imediatez: consiste na necessidade de apuração e aplicação da sanção disciplinar, tão logo o detentor do Poder Hierárquico ou autoridade tenha tomado conhecimento da prática de conduta contrária aos deveres e as proibições previstas no Estatuto da Guarda Civil Municipal de Leme, suas regulamentações e atos administrativos inerentes a instituição;
- III - atipicidade em relação às faltas leves e médias;
- IV - oficialidade o impulso e a movimentação dos processos de natureza disciplinar até a sua decisão final caberá a Administração Pública;
- V - formalismo moderado: nos processos de natureza disciplinar, desde que não haja prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, é inexistente a nulidade por inobservância da forma dos atos processuais;
- VI - autonomia: a esfera administrativa é independente e autônoma em relação as esferas civil e penal;
- VII - livre apreciação das provas: nos processos de natureza disciplinar, a corregedoria possui ampla liberdade para avaliar a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos sob investigação;
- VIII - razoabilidade: o comportamento das chefias e dos membros da Corregedoria Geral deverão se pautar pelos critérios da prudência, racionalidade, sensatez e de bom senso;
- IX- proporcionalidade: os processos de natureza disciplinar devem ser utilizados em plena conformidade com as suas finalidades, sendo vedada a imposição de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento

das normas relativas aos direitos e às proibições previstas nas legislações e atos administrativos internos da Guarda Civil Municipal;

X - lealdade processual, sendo que no desenvolvimento dos processos de natureza disciplinar, as partes devem evitar condutas que visem a mera procrastinação do processo.

Art. 27. É assegurado ao Guarda Civil Municipal de Leme o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado, desde que constituído e juntado aos autos, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, a produção de provas e contraprova, bem como formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. Se for instituído procurador, a defesa deverá ser feita por advogado.

#### DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPENSÕES DE SEUS MEMBROS

Art. 28. O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Leme e seu adjunto ficarão impedidos de exercer suas funções em procedimento disciplinar quando:

- I - atuar em processos em que forem partes ou relativo a fatos nos quais figurem como vítima;
  - II - processos em que tenham atuado como mandatários da parte ou prestado depoimento como testemunha;
  - III - quando no processo estiver postulando, como advogado da parte indiciada, o seu cônjuge, companheira/o ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o terceiro grau;
  - IV - quando for cônjuge, companheira/o, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;
  - V- na revisão do processo quando tenha atuado no processo originário.
- Art. 29. Considera-se caracterizada a suspeição de parcialidade dos membro da Corregedoria em procedimento disciplinar quando:
- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
  - II - alguma das partes for credora ou devedora do membro, de seu cônjuge, companheira (o) ou de parentes deste, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
  - III - herdeiro de uma das partes;
  - IV - receber doação antes ou depois de iniciado o processo disciplinar;
  - V - aconselhar uma das partes acerca do objeto do processo disciplinar;
  - VI - interessado no julgamento do processo disciplinar em favor de uma das partes.

§ 1º. Caberá à parte interessada a arguição do impedimento ou da suspeição dos membro da Corregedoria da Guarda Civil, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos do processo disciplinar.

§ 2º. A arguição a que se refere o parágrafo anterior deverá ser dirigida ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, a quem caberá a decisão a respeito do incidente, cabendo-lhe, ainda, o juízo da necessidade de instrução probatória apta para o deslinde da arguição.

§ 3º. Na hipótese da arguição recair sobre a pessoa do Corregedor Geral, a arguição caberá ao Comandante da Guarda Civil Municipal que decidirá sobre o incidente, cabendo ao Secretario de Segurança, Trânsito e Cidadania e Defesa Civil, na hipótese de reconhecimento da existência do impedimento ou da suspeição, nomear outro Guarda Civil Municipal, com hierarquia superior ou igual ao indiciado para atuar como Corregedor Geral na comissão disciplinar em que a arguição tenha se mostrado procedente.

§ 4º. Na hipótese de impedimento ou suspeição de membro que não seja o Corregedor Geral, deverão ser adotados os mesmos procedimentos do parágrafo anterior para atuar como membro no processo disciplinar em que a arguição tenha se mostrado procedente.

#### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.30. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo a qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º. Em caso de aplicação do afastamento preventivo a solicitação deverá ser encaminhada ao Comandante da instituição que após análise deferirá tal medida, onde após deverá ser encaminhado ao setor de Gerência sobre Recursos Humanos da Administração Pública.

#### DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 31. A autoridade ou servidor integrante da Guarda Civil Municipal de Leme que tiver ciência de irregularidade desempenhada por seus integrantes em serviço é obrigada a representar à Corregedoria da Guarda Civil, que deverá promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado os direitos a ele garantidos.

Parágrafo único. Os atos atentatórios contra a imagem da administração pública e suas autoridades serão objetos de procedimentos administrativos, mesmo o servidor não estando no exercício de suas funções legais.

Art. 32. A representação mencionada no artigo anterior poderá ser feita por servidores efetivos da Guarda Civil, servidores da Administração Pública Direta ou Indireta ou por qualquer pessoa do povo, devendo ser formulada por escrito contendo a descrição detalhada dos fatos, a indicação da autoria se houver, dos envolvidos e das pessoas que possam tê-los presenciado.

§ 1º. Quando a denúncia demandar sigilo e a parte denunciante comparece pessoalmente para prestar as informações, os fatos deverão ser redigidos a termo e encaminhados a autoridade competente para análise.

§ 2º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto, devendo consignar em ato administrativo os fatos e fundamentos que ensejaram o arquivamento.

Art. 33. Dá -se o nome de Parte Disciplinar ao documento pelo qual o próprio integrante da Guarda Civil participa a ocorrência de transgressão cometida por servidor da instituição;

§ 1º. A parte mencionada deverá ser redigida e encaminhada ao Chefe



imediatamente do servidor ao qual foi imputada transgressão;

§ 2º. Caberá ao Chefe imediato a quem foi imputada a transgressão solicitar suas declarações e demais partes envolvidas, as quais deverão ser formalizadas e encaminhadas ao Comandante da instituição com relatório final sobre os fatos nele contidos, onde será analisada e se for o caso, determinar o encaminhamento a corregedoria para a apuração dos fatos;

§ 3º. Caberá ao Guarda Civil Municipal de qualquer graduação hierárquica comunicar irregularidades cometidas pelos integrantes da instituição.

§ 4º. Quando a falta disciplinar não estiver bem definida, porém justificadamente presumida sua existência, ou quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria, será promovida sindicância investigativa.

Art. 34. Recebida a representação, a qual será elaborada através de Portaria a mesma deverá conter:

I - o número do processo administrativo;

II - a espécie de procedimento disciplinar;

III - caso indicada a autoria, o nome e o número da matrícula funcional do Guarda Civil Municipal ao qual está sendo imputada a possível conduta prevista como falta disciplinar;

Parágrafo único. Instaurada a Portaria a que se refere o caput deste artigo, será providenciada sua publicação em Boletim Interno da instituição, bem como encaminhado informações ou cópias, se necessário ao setor de Recursos Humanos da Administração.

Art. 35. A instauração de sindicância ou de processo disciplinar interrompe a prescrição, até o trânsito em julgado do procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal de Leme que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

#### DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Art. 36. Após a instauração do procedimento disciplinar deve ser realizada a notificação prévia do servidor indiciado administrativamente para que possa acompanhar o processo pessoalmente, sendo-lhe facultado constituir advogado.

§ 1º. A notificação prévia deve ser entregue pessoalmente ao Guarda Civil Municipal consignando sua ciência.

§ 2º. Achando-se o Guarda Civil Municipal em lugar incerto e não sabido, o mesmo será notificado por edital, publicado no Diário Oficial do município ou semanário e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§ 3º. Não é necessário que o procurador constituído seja advogado ou tenha formação jurídica.

Art. 37. A notificação deverá conter:

I - número do processo administrativo;

II - número da portaria instauradora do processo;

III - data, local e horário de funcionamento da Comissão Sindicante e demais informações pertinentes a audiência;

§ 1º. A notificação prévia deve indicar a infração disciplinar supostamente cometida e o respectivo dispositivo legal.

§ 2º. Após notificado o acusado poderá apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, juntar documentos, bem como produzir outras provas que entender pertinentes.

#### DA APURAÇÃO

Art. 38. A apuração obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 39. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento administrativo concluir que a infração é passível de tipificação como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do Processo Disciplinar.

Art. 40. Na fase do inquérito, a Corregedoria Geral promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 41. É assegurado ao Guarda Civil Municipal de Leme o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O pedido de produção de provas deverá ser feito mediante requerimento entregue ao Corregedor Geral sobre o qual deverá deliberar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. O Corregedor Geral poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 4º. O Guarda Civil Municipal indiciado ou seu procurador, quando constituído, devem ser intimados pessoalmente ou por outro meio que permita ter ciência inequívoca de seu conhecimento, para acompanhamento dos atos instrutórios com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§ 5º. No caso de solicitação de perícia devidamente autorizada, caberá ao solicitante a operacionalização e o pagamento de seus custos, obedecidos os prazos legais.

Art. 42. A prova testemunhal é sempre admissível, competindo à parte apresentar, no prazo estipulado, o rol das testemunhas de defesa, comprometendo-se ainda em trazer referidas testemunhas indicando seu nome completo, endereço e código de endereçamento postal.

§ 1º. As testemunhas arroladas pela Corregedoria Geral serão notificadas com antecedência de no mínimo 3 (três) dias da data dos procedimentos.

§ 2º. A parte deverá ser notificada para, querendo, participar da oitiva das testemunhas arroladas pela Corregedoria, com antecedência de no mínimo 3 (três) dias da data dos procedimentos.

§ 3º. As testemunhas arroladas pela parte, mediante solicitação formal

deverão ser encaminhadas a Corregedoria dentro do prazo previsto, e caso deferidas pela comissão serão ouvidas em data e horário estipulados pela própria Corregedoria.

§ 4º. A notificação das testemunhas arroladas pela parte será endereçada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data e horário designados pela Corregedoria Geral, à parte ou a seu procurador, que se responsabilizarão por apresentá-las na data e horário designados pela Corregedoria Geral.

Art. 43. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Corregedor Geral, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para oitiva.

Art. 44. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, podendo a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 3º. As perguntas que não tenham pertinência com os fatos apurados poderão ser indeferidas pelo Corregedor Geral, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

§ 4º. Poder-se-á solicitar da testemunha que promova a identificação, por meio fotográfico, do acusado, mediante procedimento em que a foto do acusado seja posta ao lado de outras que com ele tenham qualquer semelhança.

Art. 45. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos em Lei.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Corregedoria.

§ 3º. Encerrada a instrução e não havendo elementos suficientes para demonstrar a materialidade e autoria da infração disciplinar, a Comissão Sindicante poderá elaborar relatório preliminar pelo arquivamento, a ser apreciado pela autoridade julgadora.

Art. 46. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico, especialista na área de psiquiatria.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

#### DO INDICIAMENTO

Art. 47. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do Guarda Civil Municipal de Leme, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 48. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Corregedoria Geral para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurada vista do processo na repartição.

§ 1º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Corregedoria que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 49. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município para apresentar sua defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 50. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão sobre o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único. A parte será considerada intimada no endereço que houver informado nos autos.

Art. 51. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo com hierarquia superior ou igual a do indiciado.

§ 3º. Poderá o defensor propor a produção de provas que entender pertinentes para o processo.

#### DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CONCLUSIVO

Art. 52. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso que deverá conter:

I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - análise e menção das provas que foi baseada sua convicção

III - análise e menção das provas das alegações produzidas pela defesa;

IV - conclusão justificada, com a responsabilidade e indicação da sanção administrativa cabível e sua fundamentação legal, em caso de punição ou sua ino-cência fundamentada.

§ 1º. Será elaborado Relatório Circunstanciado, juntando-se as demais peças pertinentes onde serão encaminhados a autoridade competente.

Art. 53. Reconhecida a responsabilidade do Guarda Civil Municipal, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido e suas provas, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 54. Caso não seja reconhecida a responsabilidade do Guarda Civil Municipal, deverá ser apontado os fundamentos que levaram a desclassificação da instauração da portaria, levando em consideração os fatos e provas contidas no procedimento.

Art. 55. A Sindicância ou Processo Disciplinar, com o Relatório Circuns-



tanciado Conclusivo da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal, assinado por todos os membros da comissão, com as devidas justificativas será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento ou arquivamento, se o caso.

#### DO JULGAMENTO

Art. 56. - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, podendo ser prorrogado por prazo razoável, de maneira justificável.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Entende-se por autoridade competente, para fins de julgamento:

I - Comandante da Guarda Civil Municipal de Leme, nas hipóteses de:

a) penalidade de advertência;

b) penalidade de suspensão, não superior a 30 dias.

II - Prefeito Municipal, nas hipóteses de:

a) penalidade de destituição de função de confiança;

b) penalidade de demissão;

c) penalidade de cassação de aposentadoria;

§ 3º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave, nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º. O julgamento pela autoridade competente acatará o relatório da Corregedoria Geral, salvo quando contrário as provas nos autos.

§ 5º. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 57. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para a instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica a nulidade do processo.

§ 2º. O autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada

Art. 58. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor, providenciando cópias a outros setores da Administração Pública, se for o caso.

Art. 59. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 60. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada.

#### DOS RECURSOS

Art. 61. Das decisões da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Leme caberá recurso em 10, (dez) dias, a contar do protocolo endereçado ao Secretário Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil que terá o prazo de 20 (vinte) dias para análise e julgamento, podendo ser ouvido órgão jurídico do município.

§ 1º. No recurso poderá ser alegado tudo o que já foi objeto no processo, bem como aquilo que a parte ou seu defensor entender pertinente.

§ 2º. Na hipótese de penalidade de advertência e suspensão, caberá recurso ao Secretário de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil.

§ 3º. Na hipótese de penalidade de destituição de função de confiança, cassação de aposentadoria e demissão, caberá reconsideração ao Prefeito Municipal, exigindo-se a apresentação de fatos novos ao processo.

Art. 62. Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 63. Findado a sindicância ou processo disciplinar a Corregedoria deverá encaminhar cópias de todo processo a gerência de Recursos Humanos onde deverá ser juntado no prontuário geral do servidor.

#### DA REVISÃO

Art. 64. - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Guarda Civil Municipal de Leme, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do Guarda Civil Municipal de Leme, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 65. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário

Parágrafo único. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 66. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil que, se autorizar a revisão nomeará comissão revisora para julgamento.

§ 1º. A comissão revisora deverá ser composta por servidores efetivos de carreira, nomeados pelo prefeito municipal e deverá compor ao menos 1 (um) integrante da Guarda Civil Municipal com graduação hierárquica superior ou igual ao requerente.

Art. 67. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 68. A Comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por prazo razoável, devidamente justificado.

Art. 69. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 70. O prazo para julgamento será de 20 dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 71. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Guarda Civil Municipal de Leme.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento

de penalidade

#### DA OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LEME

Art. 72. Fica criado, na Estrutura da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil, a Ouvidoria Geral da Guarda Civil Municipal de Leme, órgão permanente, autônomo e independente.

Art. 73. A Ouvidoria Geral da Guarda Civil Municipal de Leme compete:

I - Receber:

a) denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, ilegais e imorais perante a imagem da instituição, bem como da Administração Pública ou que violem os Direitos Humanos individuais ou coletivos praticados, por integrantes do Quadro de Servidores da Guarda Civil Municipal de Leme em serviço ou fora dele;

b) sugestões devidamente formalizadas sobre o funcionamento e execução dos serviços prestados pela Guarda Civil Municipal, propondo melhorias se necessário e pertinente;

c) sugestões dos integrantes da instituição sobre o funcionamento e execução dos serviços, bem como denúncias sobre atos irregulares, contrários a imagem da instituição e da Administração Pública, bem como desrespeito as normas legais vigentes e vinculadas a Guarda Civil Municipal, ainda que praticadas por superiores hierárquicos.

II - Verificar a veracidade e pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo através de atos formais a Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal a instauração de sindicâncias ou outros atos administrativos destinados a apuração das responsabilidades, inclusive cíveis e criminais.

a) quando solicitado a ouvidoria manterá sigilo sobre as denúncias e reclamações que receber, bem como sua fonte, onde após verificar a pertinência e veracidade dos fatos deverá formalizar o ato ao Corregedor geral da Guarda Civil Municipal.

b) a ouvidoria geral da Guarda Civil Municipal de Leme manterá serviço telefônico, destinado a receber denúncias, reclamações ou representações, sem prejuízo dos atos serem realizados diretamente na sede da instituição;

III - Propor ao Secretário Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil e ao Comandante da Guarda Civil Municipal:

a) a adoção das providências que entender pertinentes ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população, executados pelos servidores da Guarda Civil Municipal;

b) a realização de pesquisas, seminários e cursos pertinentes a área de Segurança Pública, em especial temas voltados a Direitos Humanos, devendo divulgar tais dados ao Secretário da pasta, Comandante e a toda instituição, quando requisitado.

IV - Organizar e manter atualizado o arquivo de toda documentação relacionada as denúncias, reclamações, representações e sugestões recebidas da população sobre a execução dos trabalhos realizados pelos servidores da Guarda Civil Municipal;

V - Elaborar, apresentar, e publicar trimestralmente e anualmente relatórios de suas atividades, devendo a apresentação ser realizada ao Comandante da instituição e ao Secretário da pasta.

VI - Dar conhecimento, sempre que solicitado ao Prefeito Municipal, secretário da pasta e Comandante da instituição sobre as denúncias, reclamações, representações ou sugestões de melhoria para execução dos trabalhos da instituição.

#### DO OUVIDOR GERAL

Art. 74. A ouvidoria Geral da Guarda Civil Municipal de Leme será composta por 1 (um) ouvidor Geral, com autonomia e independência, indicados pelo Secretário da pasta e nomeados pelo chefe do Poder Executivo, dentre os servidores estáveis e efetivos de carreiras, com período de exercício de 2 anos podendo ser reconduzido uma única vez, obedecendo os seguintes requisitos:

I - Ouvidor Geral:

a) deverá possuir 15 anos de serviço na instituição, com graduação mínima de 1ª Classe;

b) não estar respondendo sindicância ou processo disciplinar administrativo disciplinar;

c) estar no comportamento ótimo.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. As requisições feitas pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Leme aos Órgãos do Poder Executivo Municipal deverão ter atendimento prioritário.

Parágrafo único - Na impossibilidade de prioridade sobre as requisições do caput a autoridade responsável pelo Órgão do Poder Executivo Municipal requisitado comunicará o fato por escrito ao Corregedor Geral em até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogados por período razoável, justificando-se.

Art. 76. O cargo mencionado no art. 3º e art. 71, I e da presente Lei Complementar ficam criados no quadro da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil e constituir-se-ão como atividade de serviço público relevante.

Art. 77. O Ouvidor Geral da Guarda Civil Municipal, fará jus a gratificação descrita na tabela 2, anexo I.

Art. 78. O Ouvidor Geral da Guarda Civil Municipal, nos casos de impedimento, férias, licença médica ou qualquer outra espécie de afastamento temporário de suas funções, será substituído por outro integrante, respeitando o que dispõe o art. 74, I da presente Lei.

Art. 79. A Corregedoria Geral e a Ouvidoria Geral poderá ser instalada em prédio separado da Guarda Civil Municipal, obedecendo as demais legislações vigentes.

Art. 80. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 81. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 545 de 11 de maio de 2009 e Lei Complementar nº 541 de 23 de abril de 2009.

Art. 82. Os prazos aplicados a presente legislação serão contados em dias úteis.

Em 18 de dezembro de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

**LEI COMPLEMENTAR Nº 812, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.***"Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 565, de 29 de Dezembro de 2009, e dá outras providências"*

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Rendas, constantes do Anexo I - A, da Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009, passam a ter vencimentos correspondentes ao grupo "XIX, mantendo-se o nível e grau atuais de seus respectivos ocupantes.

Artigo 2º- Fica acrescido novo grupo de vencimentos, grupo XIX, o qual passa a integrar o Anexo III da Lei Complementar nº 565 de 29 de Dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"XIX"	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NÍVEL											
1	R\$ 2.906,75	R\$ 3.052,09	R\$ 3.204,69	R\$ 3.364,93	R\$ 3.533,17	R\$ 3.709,83	R\$ 3.895,32	R\$ 4.090,09	R\$ 4.294,59	R\$ 4.509,32	R\$ 4.734,79
2	R\$ 3.197,43	R\$ 3.357,30	R\$ 3.525,16	R\$ 3.701,42	R\$ 3.886,49	R\$ 4.080,81	R\$ 4.284,86	R\$ 4.499,10	R\$ 4.724,05	R\$ 4.960,26	R\$ 5.208,27
3	R\$ 3.517,17	R\$ 3.693,03	R\$ 3.877,68	R\$ 4.071,56	R\$ 4.275,14	R\$ 4.488,90	R\$ 4.713,34	R\$ 4.949,01	R\$ 5.196,46	R\$ 5.456,28	R\$ 5.729,10
4	R\$ 3.868,88	R\$ 4.062,33	R\$ 4.265,44	R\$ 4.478,72	R\$ 4.702,65	R\$ 4.937,79	R\$ 5.184,67	R\$ 5.443,91	R\$ 5.716,10	R\$ 6.001,91	R\$ 6.302,00

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Em 18 de dezembro de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

**DECRETO Nº 7.316, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019***"Declara de utilidade pública os imóveis necessários para a construção de próprio público."*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, portanto  
DECRETA:

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública os imóveis necessários para a construção de próprio público, para fins de desapropriação por via amigável ou judicial, dos imóveis abaixo descritos, a saber:

Uma casa de morada e respectivo terreno, situada nesta cidade e comarca de Leme/SP, à Rua Luiz Clemente Sampaio, nº 12, esquina da Rua Padre Julião, medindo 10,30m (dez metros e trinta centímetros) de frente para a referida Rua Luiz Clemente Sampaio, da frente aos fundos pela Rua Padre Julião mede 14,45m (quatorze metros e quarenta e oito centímetros), nos fundos em confrontação com a ora compradora, antigamente com Osvaldo Rebesse, mede 10,30m (dez metros e trinta centímetros), do outro lado da frente aos fundos mede 14,45m (quatorze metros e quarenta e cinco centímetros) em confrontação com a ora compradora, antigamente com José Geraldo Zacariotto, imóvel esse cadastrado na municipalidade local sob o nº 3-1390-00010-00-000-20;

Matrícula 18.382 – Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme – SP.

Uma casa de morada, construída de tijolos e coberta com telhas, situada nesta cidade e comarca de Leme, com frente para a Rua Luiz Clemente Sampaio, nº 20, com seu terreno e respectivo quintal, oito metros e dez centímetros (8,10m) de frente, igual medida de largura nos fundos, por quatorze metros e quarenta e cinco centímetros (14,45m) da frente aos fundos, de ambos os laudos, perfazendo a área de 17,05 metros quadrados, confrontando do lado direito com Retífica e Mecânica Confiança Ltda., do lado esquerdo com José Valentim Zacariotto, e pelos fundos com Osvaldo Rebessi. Referido imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 3-1390-00015-00-000-03;

Matrícula 17.698 – Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme – SP.

Um lote de terreno, situado nesta cidade e comarca de Leme, à rua Padre Julião, ao lado do prédio nº 1150 atribuído a Valdivino Zacariotto, medindo 2,30 metros da frente para a rua Padre Julião, metragem essa que se digo metragem de entrada essa que se constitui em um corredor de acesso para a parte dos fundos, onde existem duas casas de morada, construídas de tijolos e coberta com telhas, medindo de um lado da frente aos fundos até um ponto 13,60 metros, nesse ponto quebra a esquerda com 1,20 metros até outro ponto, e desse ponto mede quebrando a direita 6,90 metros, atingindo as divisas da "Retífica e Mecânica Confiança Ltda", e confrontando em toda esta descrição com propriedade de Osvaldo Rebesse, nos fundos onde confronta com a Retífica e Mecânica Confiança Ltda, mede 16,00 metros mais ou menos; do outro lado da frente aos fundos mede 10,50 metros até um ponto, onde quebrando a direita vai em direção ao Campo de Futebol da Municipalidade com 12,50 metros, confrontando nesses dois lances com propriedade atribuída a Valdevino Zacariotto e em confrontação com o Campo de Municipalidade, as divisas medem 15,00 metros mais ou menos, atingindo a propriedade da Retífica e Mecânica Confiança Ltda;

Matrícula 7.754 – Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme – SP.

Uma casa de morada e respectivo terreno, situada nesta comarca de Leme, à Rua Padre Julião, nº 1150, medindo 12,30 metros de frente, da frente aos fundos de ambos os lados mede 10,50 metros, nos fundos mede 12,50 metros, confrontando de um lado com o Campo de Futebol da Municipalidade, de outro lado com o corredor de acesso a parte remanescente e atribuída a José Mario Zacariotto e frente com a referida rua Padre Julião;

Matrícula 7.753 – Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme – SP.

Um lote de terreno, contendo um barracão construído de tijolos e coberto com telhas com diversas acomodações, situado nesta cidade e comarca de Leme/SP, nº 1162, 1170 e 1178, antigamente sem número, medindo em sua integralidade, 24,30m (vinte e quatro metros e trinta centímetros) de frente para a citada via pública, do lado esquerdo, de quem de frente olha para o imóvel, 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros) até um ponto, desse ponto vira a direita 1,00m (um metro), até um ponto, desse ponto vira a esquerda e vai em direção aos fundos com 7,00m (sete metros) confrontando até aqui com o Espólio de Hugo Zacariotto, antigamente com propriedade do Abrigo de São Vicente de Paula, do lado direito, 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros) até um ponto, desse ponto vira a esquerda 7,20m (sete metros e vinte centímetros), até um ponto, desse ponto vira a direita e vai em direção aos fundos com 7,00 (sete metros), confrontando até aqui com propriedade da ora compradora, Retífica e Mecânica Confiança Ltda, e nos fundos, 16,75m (dezesseis metros e setenta e cinco centímetros), onde confronta com propriedade da compradora Retífica e Mecânica Confiança Ltda; sendo certo que na

lateral do imóvel, onde consta confrontar com Espólio de Hugo Zacariotto, confronta-se com este somente até a distância de 19,50m (dezenove metros e cinquenta centímetros), e daí em diante, com a própria compradora, Retífica e Mecânica Confiança Ltda; imóvel esse cadastrado na Prefeitura do Município de Leme/SP, sob o nº 3-1625-00520-00-000-17 / 3-1625-00525-00-000-08 / 3-1625-00530-00-000-40; Matrícula 17.747 – Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme – SP.

Uma área de terreno, destacada da parte dos fundos do prédio nº 1162 da Rua Padre Julião, antigo s/nº, contendo 42,00 metros quadrados, medindo 6,00 metros na face onde confronta e se anexa a imóvel da compradora Retífica e Mecânica Confiança Ltda, mede 7,00 metros de outro lado, também em confrontação com o imóvel de Retífica e Mecânica Confiança Ltda, de outro lado, mede 7,00 metros em confrontação com remanescente de Osvaldo Rebesse, e , mede de outro lado mais 6,00 metros também em confrontação com remanescente de Osvaldo Rebesse. Imóvel cadastrado na Prefeitura de Leme, sob nº 31625-0520;

Matrícula 9.379 – Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme – SP.

Um lote de terreno, sito nesta cidade e comarca de Leme, com frente para a rua Luiz Clemente Sampaio, contendo duas pequenas casas e um barracão, tudo em péssimo estado de conservação, tendo em sua integridade as seguintes medidas: partindo de um ponto localizado nas divisas com Auto posto São Vicente , segue fazendo frente para a rua Dr. Luiz Clemente Sampaio, numa distância de 20,40 metros, formando um ângulo reto segue numa distância de 15,50 metros, daí vira novamente à esquerda, também formando um ângulo reto, e segue numa distância de 7,00 metros, daí vira novamente em ângulo reto a direita, seguindo em linha reta numa distância de 37,50 metros, desse ponto, vira a esquerda em ângulo reto e segue numa distância em linha reta de 13,40 metros, finalmente, virando ainda à esquerda em ângulo reto, segue em linha reta numa distância de 54,00 metros, atingindo o ponto de partida, tendo a área global de 832,10 metros quadrados, e, confrontando pela frente com a rua Dr. Luiz Clemente Sampaio, de um lado com o posto São Vicente, nos fundos com o Campo de Futebol, de outro com o Abrigo São Vicente de Paula e Osvaldo Rebessi;

Matrícula 36.182 – Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme – SP.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de dezembro de 2.019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

**DECRETO Nº 7.317, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019***"Declara de utilidade pública o imóvel necessário para a construção de próprio público."*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, portanto  
DECRETA:

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública o imóvel necessário para a construção de próprio público, para fins de desapropriação por via amigável ou judicial, do imóvel abaixo descrito, a saber:

Um terreno, contendo num conjunto de construções comerciais, próprias para o posto de gasolina e derivados, com instalações para lavagem de autos, barracões, situado nesta cidade e comarca de Leme , à Rua Luis Clemente Sampaio nº 74, esquina com a rua Dr. Armando de Salles Oliveira, onde tem o prédio residencial nº 1.153, tudo construído de tijolos e coberto com telhas, medindo em sua integridade, 45,00 metros de frente para a Rua Luis Clemente Sampaio, igual medida nos fundos, por 54,00 metros da frente aos fundos de cada lado, confrontando de um lado com a Rua Dr. Armando de Salles de Oliveira, de outro lado com a Retífica e Mecânica Confiança Ltda e pelos fundos com o Estádio da Municipalidade;

Matrícula nº 435 – Livro 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme – SP.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de dezembro de 2.019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme